



Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 5484 ENT.: 5007 PROC. Nº:	17/11/2014

ASSUNTO: RESPOSTA A PERGUNTA N.º 206/XII/4.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 1391/2014, datado de 17 de novembro, remetido pelo Gabinete da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado dos  
Assuntos Parlamentares e da Igualdade  
Entrada n.º 5007  
Data: 17-11-2014

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete da Secretária de Estado dos  
Assuntos Parlamentares e da Igualdade  
Dr.ª Marina Resende

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA N.º: ENT.: PROC. N.º:	DATA
----------------	--------------------	---	------

**ASSUNTO:** Resposta à Pergunta n.º 206/XII/4ª, de 17 de outubro de 2014 - Corte de sobreiros na Freguesia de Mire de Tibães, Braga;

Em resposta à Pergunta n.º 206/XII/4ª, de 17 de outubro de 2014, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Agricultura e do Mar (MAM) de informar V. Exa. do seguinte:

O corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, em qualquer situação de densidade, carece de autorização do ICNF, I.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.

Esta legislação não proíbe o corte/arranque de exemplares destas espécies, mas sujeita esta ação a prévia autorização do ICNF, condicionando contudo fortemente esse corte/arranque quando se trata de árvores inseridas em povoamentos, que só pode ser autorizado em desbastes pelos motivos constantes da alínea h) do artigo 1.º, em cortes de conversão nas condições admitidas no n.º 2 do artigo 2º e por razões fitossanitárias, nos casos em que as características de uma praga ou doença o justifiquem.

No caso de corte/arranque de sobreiros ou azinheiras nas situações em que a densidade do arvoredo não atinge os valores mínimos estabelecidos na alínea q) do artigo 1.º daquele Decreto-Lei, isto é, não inseridos em povoamento (exemplares dispersos ou isolados), a legislação não estabelece quaisquer condicionalismos à autorização de abate (n.º 5 do artigo 3.º), dependendo a decisão da avaliação feita pelo ICNF da necessidade de ser efetuada a ação requerida.

Igualmente, a legislação em vigor (Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, e Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho) prevê a possibilidade de classificação de árvores ou maciços arbóreos notáveis como de interesse público, em que o corte, desrama, poda ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredo carece de autorização do ICNF, I.P.

No que respeita ao caso em apreço, os 16 sobreiros localizados em rua particular (sita em Alameda de Ruães, Mire de Tibães, Braga) não constituíam um povoamento de sobreiro e não se encontravam classificados como arvoredo de interesse público. Essas árvores apresentavam um mau estado fitossanitário, designadamente pela deterioração do tronco, causa provável da queda verificada no primeiro desse grupo de sobreiros.

O abate de sobreiros na Freguesia de Mire de Tibães foi requerido, em 2 de julho de 2014, pelo proprietário e na sequência de notificação da Câmara Municipal de Braga, para, no prazo de 15 dias, proceder, por questões de segurança pública, à poda ou corte dos sobreiros, que se encontravam em risco de queda, em caminho de acesso à Central Hidroelétrica de Ruães, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na lei em caso de incumprimento.



Os serviços desconcentrados do ICNF procederam a vistoria ao local, tendo sido confirmado o elevado estado de decrepitude de 16 sobreiros não inseridos em povoamento, cuja queda punha em causa a segurança de pessoas e bens.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

José Pedro Martins